



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11831.000275/00-97
Recurso nº 142.491 Voluntário
Matéria Restituição/Comp. de PIS
Acórdão nº 202-18.943
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente GLOBAL MOBILÍNEA S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1989 a 31/12/1990

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. (Súmula nº 1, do 2º Conselho de Contribuintes).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.


ANTONIO CARLOS ATULIM

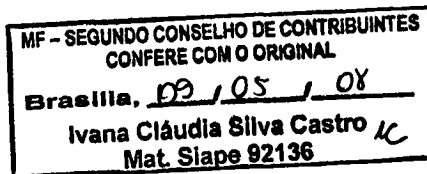
Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/05/08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siaps 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Para o esclarecimento dos fatos, adoto o relatório que consta da decisão recorrida, constante às fls. 97/104, redigido nos seguintes termos:

“Em 23/02/2000, o Contribuinte pediu restituição de PIS (fl. 01) fundado em ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 91.0005563-8, iniciada em 22/04/91, cuja sentença e acórdão (TRF 1ª Região) haviam transitado em julgado em 05/05/99 (fl 37).

2. A ação visava a afastar tanto a Lei Complementar 7/70 (LC 7/70) quanto os Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 e repetir toda a quantia paga entre junho/89 a março/91 (item 47 - fl 20), acrescida de correção monetária e juros, da data do recolhimento, custas, consectários legais e honorários. A petição apontava o valor a repetir. Julgada improcedente, em grau recursal o acórdão obriga o recolhimento pela LC 7/70, desobrigando pelos Decretos-Leis. Em embargos declara-se cabível o pedido de condenação da União, acatando a devolução do indevidamente recolhido ao PIS por força destas duas normas, e mantendo no mais o acórdão recorrido, determina-se correção monetária oficial desde o recolhimento e juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, mas não se fixa a quantia (fl. 35).

3. Até 10/03/2000 a empresa cumulou administrativamente três pedidos de compensação com IPI (fls 2, 3 e 38). Anexou planilha de supostos indébitos de PIS e cópias de Darf's dos períodos de apuração entre junho de 1989 e dezembro de 1990 (fl. 7 e 55 a 66).

4. Posteriormente em 30/10/2000, a autora propôs a execução nº 2000.41005-8. Calculado o percentual restituível, agravou a exequente (2003.01.00.026849-0 TRF 1ª Reg.). Há despacho suspendendo o feito (fls 53/54).

5. Em 24/12/2005 intimou-se a empresa do Despacho Decisório, pelo qual:

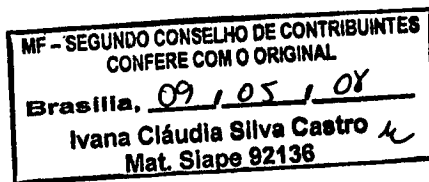
a) são considerados DCOMP os pedidos de compensação (art 49 MP 66 e Lei 10.637/2002);

b) indeferiu-se a restituição do PIS vez que não se caracteriza tal direito nos documentos e legislação aplicável, pois não comprovou a homologação da desistência/renúncia à execução em curso e assunção de custas e honorários desta (art 170-A, do CTN; art 17 IN 21/97; art 50 IN 460/04 e art 1º IN 563/05);

c) não se homologaram as compensações pleiteadas.

6. Em 24/01/2006, mediante Manifestação de Inconformidade o contribuinte informa e alega:

a) ação judicial lhe faculta o direito à restituição; os valores incidentes após o ajuizamento foram depositados em juízo; a execução visa levantamento do depósito e precatório para pagar o indébito (fl 81),



não tendo havido a citação da União; houve agravo recebido no efeito suspensivo tratando do levantamento do depósito;

b) discute na execução apenas os depósitos judiciais, mas como compete ao Judiciário apurar os valores a repetir, fez pedido de esclarecimento para desistir do precatório, seguindo a execução apenas para fixar os índices de correção monetária do principal a compensar administrativamente e os percentuais de levantamento e conversão de depósitos (fl 82);

c) o pedido de restituição desconsidera o critério de semestralidade; o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 trata de base de cálculo e não de prazo, como entende a Fazenda, e que a base não sofre correção monetária (aduz jurisprudência administrativa do Conselho e judicial, esta também sobre o início do prazo prescricional contar da Resolução 49 do Senado).

6.1 Ao final, requer:

a) suspensão do crédito tributário (§ 11, art. 74, Lei 9430/96 e inciso III, art 151, do CTN); e alternativamente,

b) receber a Manifestação, reconhecer o pedido de restituição de valores pagos indevidamente entre junho de 1989 e dezembro de 1990, com base nos Decretos-Leis e homologar os pedidos/declarações de compensação; ou,

c) suspender o processo administrativo, até decisão final da sentença no processo de execução 2000.34.00.041005-8.

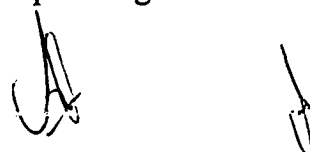
6.2 O contribuinte anexou cópia de petição ao juízo quanto ao saneamento da execução, citação da Fazenda para manifestar-se quanto aos valores da repetição de indébito, e para esclarecer como repetir os valores, pois optou por pedir administrativamente valores incontroversos sem a semestralidade. Esclarece que desiste do precatório para o indébito, porém pede seguimento do feito quanto aos índices de correção monetária do principal a ser compensado administrativamente e quanto aos percentuais de levantamento e conversão dos depósitos judiciais (fl 89).

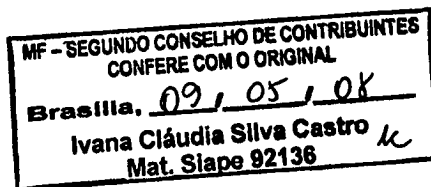
7. Consulta ao sítio do TRF 1ª Região (fls. 94 e 95) revela que ainda tramita naquela corte o agravo de instrumento 2003.01.00.026849-0, originado da execução 2000.34.00.041005-8 (suspensa em 9/9/2003).

8. A Derat/Diort/Ecrer/SP informa que os débitos constam em DCTF."

A DRJ em São Paulo – SP (DRJ/SPOI) deferiu em parte a solicitação, registrando em sua decisão o seguinte:

1) não há como se reconhecer o direito à restituição/compensação dos créditos relativos à decisão judicial transitada em julgado porque a empresa ingressou com ação judicial de execução, da qual não se comprovou a desistência total;





2) foram homologadas tacitamente as compensações objeto dos pedidos de fls. 02, 03 e 38 dos autos pelo decurso do prazo quinquenal sem que Administração se manifeste sobre os mesmos;

3) a homologação tácita aperfeiçoa a condição resolutória da extinção dos débitos compensados, ainda que se constate serem os créditos insuficientes, mas se estes forem maior que os débitos extintos, os valores compensados devem ser deduzidos do montante que vier a ser reconhecido, de modo que somente o saldo remanescente seja restituído.

No recurso voluntário, a empresa reforça as suas razões de defesa, fundadas, basicamente, nas seguintes teses:

1) as Instruções Normativas nºs 21/97, 210/2002 e 600/2005 não podem ser aplicadas para impedir a compensação porque só a lei poderia instituir limitações ao direito de compensação dos créditos líquidos e certos da contribuinte, a teor do disposto no art. 170 do CTN;

2) as Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96 não impuseram a exigência de que houvesse desistência da execução para o deferimento da compensação administrativa;

3) a SRF não pode vincular a compensação administrativa por parte da empresa à desistência da execução dos honorários que lhe pertencem mas ao advogado, conforme disposto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94);

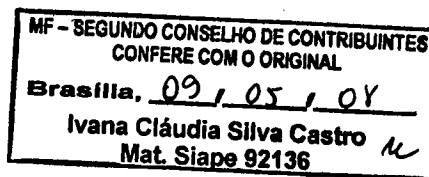
4) a execução diz respeito ao levantamento de depósitos e à forma de apuração dos indébitos, isto é, à semestralidade da base de cálculo do PIS e aos índices de correção monetária, não tratados na ação de conhecimento;

5) todos os seus pedidos de compensação foram homologados tacitamente e os créditos utilizados foram calculados sem levar em conta a semestralidade.

Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, no período de junho de 1989 a dezembro de 1990, bem como a homologação dos seus pedidos de compensação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Afirma a recorrente que todas as compensações objeto do presente pedido foram homologadas tacitamente e que os créditos vinculados a estas compensações foram apurados segundo as regras aceitas pela Administração Tributária.

À vista deste fato, há que se entender que o litígio remanesce apenas quanto ao montante total do indébito fundado na decisão judicial transitada em julgado em 1999, que é exatamente a parte discutida na ação judicial de execução, segundo informa a própria recorrente em seu recurso voluntário, e de cuja desistência não se tem notícia nos autos.

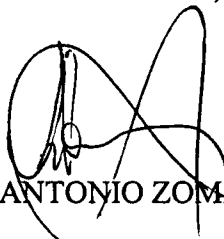
Assim, se a forma de apuração dos créditos, tanto no que diz respeito ao direito à semestralidade da base de cálculo quanto aos índices de atualização monetária dos débitos, não resta qualquer matéria diferenciada a ser apreciada neste processo administrativo. Isto porque a via judicial é opção da contribuinte, que a ela recorre no exercício de sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. No entanto, a propositura de ação judicial torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento.

A questão da renúncia à discussão, na esfera administrativa, da mesma matéria submetida à apreciação judicial, é questão recorrente nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido, inclusive, objeto das Súmulas nºs 1 do 1º Conselho de Contribuintes, 5 do 3º Conselho de Contribuintes e, mais recentemente, da Súmula nº 1 deste Segundo Conselho, redigida nos seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Ante o exposto, voto por não se conhecer do presente recurso, em face da renúncia à via administrativa, por opção pela via judicial

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


ANTONIO ZOMER

cd